



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**PARECER n. 00022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103568/2016-67**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRAZOS.

1. Consulta jurídica sobre os limites dos prazos aplicáveis aos Acordos de Cooperação Técnica - ACT.
2. Aos Acordos de Cooperação Técnica, desde que demonstrado que o respectivo prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, não se vislumbra óbice em se estipular de antemão prazo de 60 meses, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações;
3. Após o transcurso do prazo inicial de 60 meses, também não há óbice a nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se o disposto no art. 116;
4. Nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados, é juridicamente possível a assinatura de acordos por prazo indeterminado desde o início.

## **I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo administrativo que trata do acompanhamento e avaliação do cumprimento dos objetos dos Acordos de Cooperação Não-onerosos e Termos de Adesão. No bojo do mesmo processo realizou-se questionamento acerca de ponto específico sobre o assunto.

2. Foi realizada consulta jurídica sobre os limites dos prazos aplicáveis aos Acordos de Cooperação Técnica - ACT. Conforme DESPACHO CENOR (SEI 1377687) o questionamento jurídico foi realizado nos seguintes moldes:

Tendo em vista as tratativas realizadas com a Coordenadora-Geral de Processos Administrativos e Análise Legislativa a respeito da demanda das áreas finalísticas da CGU pela realização de novos Acordos de Cooperação Técnica idênticos aos que estavam em vigor, **realiza-se consulta quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) meses de vigência dos instrumentos assinados pelos partícipes, seja por mais 60 (sessenta) meses ou por prazo indeterminado.**

(destacamos)

3. É o que interessa relatar.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

4. O ponto central do questionamento formulado decorre de dúvida quanto aos limites temporais aplicáveis aos Acordos de Cooperação Técnica - ACT.

5. Com efeito, é recorrente o questionamento se os Acordos de Cooperação Técnica teriam que observar os prazos estipulados no art. 57 da Lei de Licitações. Vejamos o que estabelece o mencionado dispositivo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,

devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

6. Este Parecerista já defendeu entendimento de que aos ACTs não se aplicaria rigorosamente os prazos estipulados no art. 57 da Lei de Licitações.

7. Para compreender tal entendimento impende transcrever o disposto no art. 116 da mesma de Licitação e que versa sobre os instrumentos de natureza convencional, a exemplo dos Acordos de Cooperação Técnica:

**Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**

**VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.**

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

8. Observa-se que o caput do art. 116 da Lei de Licitações estabeleceu que a aplicação das

disposições da norma não é plena, isto é, incide apenas quando for compatível com a natureza jurídica dos Acordos de Cooperação ("no que couber", conforme previsão).

9. Por certo, portanto, é que o teor do art. 57 não pode ser aplicado de forma irrestrita aos ACTs. Com efeito, o caput do mencionado artigo estabelece que "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários". É sabido que é da natureza do Acordo de Cooperação a ausência de repasse de recursos. Ou seja, não haveria créditos orçamentários a suportar despesas do Acordo pelo simples fato de que não há transferências de recursos decorrentes da relação meramente cooperativa. Nessa lógica, não nos parece obrigatória, no âmbito dos ACTs, a observância à praxe regular aplicável aos contratos administrativos do critério da anualidade (vigência de 12 meses, prorrogáveis).

10. Por outro lado, persiste dúvida sobre o quanto seria possível estender o prazo inicial e eventuais prorrogações dos Acordos de Cooperação ou se seria admissível ajustes inclusive por prazo indeterminado, já que não haveria transferência de recursos.

11. Cumpre chamar a atenção que o art. 57, §3º veda expressamente contratos por prazo indeterminado. Desse modo, parece-nos que apesar da disposição ser dirigida aos contratos, ela também, como regra, é aplicável aos Acordos de Cooperação. E isso se deve ao fato de que, ainda que os ajustes cooperativos não impliquem transferências de recursos, há a necessidade de avaliação das metas e resultados previstas no Plano de Trabalho, o que poderia ser prejudicado com a possibilidade como regra de Acordos de Cooperação por tempo indeterminado.

12. Merece esclarecimento que umas das peças fundamentais dos Acordos de Cooperação é o denominado Plano de Trabalho. De acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/93, tal documento deve conter alguns requisitos mínimos. Sem querer ser repetitivo, vale a transcrição novamente do teor do artigo:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

**§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**

**VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.**

13. A definição de prazos e metas induz a uma periódica avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração da necessidade de manutenção do Acordo de Cooperação. Sendo assim, parece ser importante a previsão de prazo como regra, ainda que não limitado a 12 meses, usualmente utilizado nos contratos administrativos.

14. Esse raciocínio parece ser também o adotado no PARECER n. 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da AGU, extraído a partir dos seguintes argumentos:

Em relação aos requisitos mínimos exigidos no art.116 da Lei nº 8.666/93, não se pode olvidar que são aplicáveis ao Acordo de Cooperação aqueles que guardam compatibilidade com suas características, afastando-se, portanto, os relacionados à transferência de recurso financeiro. Assim, o plano de trabalho deve contemplar:

**1. a identificação do objeto a ser executado** - deve ser descrito de forma clara, objetiva e precisa, de modo a não suscitar duplicidade de interpretações ou se adequar a objetos genéricos. Destaca-se a relevância de tal item, vez que através do mesmo deve ser possível aferir o interesse público e recíproco almejado, assim como se permite o completo delineamento das obrigações a serem assumidas pelos partícipes para atingi-lo;

**2. o detalhamento de metas quantitativas e mensuráveis** - necessário descrever cada uma das atividades em que se desdobra o objeto e os quantitativos a serem alcançados, externando por exemplo: (a) os recursos humanos e de infra-estrutura; (b) a existência de recursos financeiros de cada um dos envolvidos, próprios, para que as ações sejam implementadas; (c) o atendimento mínimo dos parâmetros dos indicadores fixados em comum acordo e que servirão de base para a aferição das metas a resultados também fixados no acordo;

**3. a descrição de etapas ou fases de execução** - além da agregação das metas que compõem as etapas, importante que sejam estabelecidos critérios para a aferição do cumprimento, a sequência para a realização e a identificação da interdependência ou não entre as mesmas.

**4. a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas** - deve ser estabelecido um prazo de vigência para o acordo de cooperação técnica que guarde compatibilidade com o planejamento da sua execução, considerando as metas e etapas acordadas.

Nestes termos, a celebração do Acordo de Cooperação deve ser devidamente instruída com o plano de trabalho, contemplando os requisitos mencionados, já devidamente aprovado e certificado pela área técnica do órgão assessorado.

(sem sublinhado no original)

15. Desse modo, **respondendo ao questionamento da área técnica da CGU, desde que demonstrado que o prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, não se vislumbra óbice em se estipular de antemão prazo maior, inclusive de 60 meses, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações. Isto é, poderia o ACT ser assinado inicialmente por prazo de 60 meses.**

16. **Após findo o prazo inicial de 60 meses, parece-nos também não haver óbice a nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, tudo na forma do art. 116.**

17. Com efeito, exigir-se a assinatura de novo ACT, a partir da abertura de novo processo administrativo, com os mesmos partícipes poderia implicar em mera repetição do trabalho, o que pode ser atenuado com o processo de prorrogação de instrumento já existente, exigindo-se, porém, o respectivo termo aditivo, bem como a complementação e atualização de documentos necessários para a continuidade da relação convenial. Deve-se chamar atenção que, diferentemente dos contratos administrativo, por não haver competitividade ou intuito lucrativo, não haveria necessidade de realização de licitação, mas apenas a necessária instrução dos autos com os documentos relativos ao ACT ou sua prorrogação. *O aproveitamento dos atos já existentes seria medida que homenageia o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), o que denota sua compatibilidade com o ordenamento vigente.*

18. Enquanto permanesse interesse da Administração e desde que observadas as exigências instrutórias necessárias à assinatura dos Acordos de Cooperação, em nosso entender, a legislação aplicável não impede a contínua prorrogação do ajuste (a cada 60 meses, por exemplo), conciliando a um só tempo a existência de prazo compatível com o planejamento previsto no Plano de Trabalho e ao mesmo tempo a economia no uso dos recursos públicos, evitando-se repetição indesejada de atos administrativos e excessos burocráticos.

19. Quanto a possibilidade de ajuste por prazo indeterminado desde o início, parece-nos que apenas em situações excepcionalíssimas tal medida seria possível. Em nosso entender, os Acordos de Cooperação que tratam de mero compartilhamento de dados entre órgãos admitiria tal possibilidade. Em tais casos a interpretação do art. 116 permitira afastar a vedação dos ajustes por prazo indeterminado.

20. Analisando-se os ACTs que tratam de mero compartilhamento de dados o Plano de Trabalho tem aspecto mais genérico, por ser o intercâmbio de informações, como regra, algo permanente e sem metas ou etapas a serem aferidas. Sendo assim, por tais características, tais ajustes admitiriam a utilização por prazo indeterminado, como já tivemos a oportunidade de nos pronunciar no âmbito desta CONJUR.

21. No plano federal, inclusive, o compartilhamento de dados entre órgãos dessa mesma esfera já dispensa qualquer ajuste formal, tornando essa troca de dado algo perene. Vejamos:

**Decreto nº 10.046, de 9 de Outubro de 2019**

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

22. Outrossim, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU tem se utilizado de ajustes por prazo indeterminado em ACTs cujo objeto é o intercâmbio de dados<sup>[1]</sup>, a exemplo dos ajustes firmados com Junta Comercial - Rio Grande do Norte<sup>[2]</sup>, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP<sup>[3]</sup>, entre outros.

23. Portanto, **em resposta ao questionamento formulado, nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados, é juridicamente possível a assinatura de acordos com prazo indeterminado desde o início.**

### III - CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, em atenção à consulta jurídica formulada, conclui-se:

1. aos Acordos de Cooperação Técnica, desde que demonstrado que o respectivo prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, não se vislumbra óbice em se estipular de antemão prazo de 60 meses, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações;
2. após o transcurso do prazo inicial de 60 meses, também não há óbice a nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se o disposto no art. 116;

3. por fim, nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados, é juridicamente possível a assinatura de acordos com prazo indeterminado desde o início.

25. Em razão relevância da tese firmada no presente Parecer, que poderá ser replicada em outras manifestações, após a aprovação, **recomenda-se ao apoio administrativo da CONJUR a inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.**

À consideração superior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

BRUNO FROTA DA ROCHA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103568201667 e da chave de acesso abb01e60

#### Notas

1. <sup>^</sup> Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=acordos>
2. <sup>^</sup> <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=57149585&seAbrirDocNoBrowse>
3. <sup>^</sup> <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codPapelTramitavel=57149585&seAbrirDocNoBrowse>

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 374223945 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 07-02-2020 15:10. Número de Série: 13834258. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

**DESPACHO n. 00066/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103568/2016-67**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1. Trata-se de consulta formulada pela CENOR sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de 60 (sessenta) meses de vigência dos instrumentos assinados pelos partícipes, por mais 60 (sessenta) meses ou por prazo indeterminado.

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 0022/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela possibilidade jurídica da nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se o disposto no art. 116.

3. Há de se acompanhar o parecerista, ainda, no sentido de que os ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados, é juridicamente possível a assinatura de acordos com prazo indeterminado desde o início. No entanto, caso existam outros temas no seu objeto, além do compartilhamento de dados, aplica-se a regra geral que possibilita a prorrogação com a apresentação do novo Plano de Trabalho, limitada a 60 meses, prorrogável. Ressalto que tal medida parece necessária para garantir que todos os ACTs firmados tenham um prazo e uma avaliação de sua concretização.

4. Outra complementação a ser feita é a de que, no caso de ACTs com vigência de 60 meses, próximos a vencer, a possibilidade de prorrogação estará condicionada à previsão de cláusula que permita essa prorrogação.

5. Por fim, estou de acordo com a sugestão de incluir este opinativo na base de conhecimento do Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 09 de fevereiro de 2020.

*(Documento assinado eletronicamente)*

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103568201667 e da chave de acesso abb01e60

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 377343123 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 09-02-2020 19:03. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00068/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103568/2016-67**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 66/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 22/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concluindo-se que:

1.1 Aos Acordos de Cooperação Técnica, desde que demonstrado que o respectivo prazo é compatível com o planejamento indicado no Plano de Trabalho, não se vislumbra óbice em se estipular de antemão prazo de 60 meses, aplicando-se por analogia o prazo previsto no art. 57, II da Lei de Licitações;

1.2 Após o transcurso do prazo inicial de 60 meses, também não há óbice a nova prorrogação de 60 meses, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT original, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração, bem como condicionado à juntada do novo Plano de Trabalho para o período vindouro, atendendo-se o disposto no art. 116;

1.3 Por fim, nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados, é juridicamente possível a assinatura de acordos com prazo indeterminado desde o início. No entanto, caso existam outros temas no seu objeto, além do compartilhamento de dados, aplica-se a regra geral que possibilita a prorrogação com a apresentação do novo Plano de Trabalho, limitada a 60 meses, prorrogável;

1.4 No caso de ACTs com vigência próxima a vencer, a possibilidade de prorrogação estará condicionada à previsão de cláusula que permita essa prorrogação, que pode ser incluída no texto original do ACT por aditivo.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à CENOR e **inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.**

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103568201667 e da chave de acesso abb01e60

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 377603248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 13-02-2020 09:10. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---